RACE INTERDISCIPLINAR
Revista Científica Eletrônica
ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

O RECONHECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO COMO TRABALHO AUTÔNOMO

SARAH RAQUEL DIAS SOARES
Policial Militar – Egressa do Curso de Direito da UNIFASC
SAULO NUNES DOS SANTOS
Mestre, Professor da UNIFASC
ANDRÉ LUIZ DUARTE PIMENTEL
Mestre, Professor da UNIFASC
ORÍGENES ROSENDO DA SILVA NETO
Mestre, Professor da UNIFASC

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar as características do exercício da prostituição que permitem a qualificar como trabalho autônomo, e como esse reconhecimento seria benéfico, além da análise comparada da Lei Alemã que ampara as prostitutas e como a legalização dessa profissão no Brasil melhoraria consideravelmente as condições de trabalho desses profissionais, ressaltando ainda os projetos de lei arquivados pelo legislativo brasileiro que dispõe sobre garantias e seguridades a quem exerce esse ofício. Sendo assim, visa romper com entendimentos desacertados sobre a prostituição e garantir o reconhecimento enquanto trabalho e a busca por direitos que estão sendo suprimidos em razão do patriarcalismo e a religiosidade ardil da bancada legisladora brasileira. Para a consolidação das alegações, empregou-se a Pesquisa Bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: Prostituição. Trabalho autônomo. Legalização.

1 INTRODUÇÃO

Como facilmente se observa, ao longo da história brasileira, o Tabu gerado sobre os profissionais do sexo, não demostrou resultados positivos, tal como as políticas proibicionistas, jamais lograram eficácia e a profissão continuou existindo, mas com condições indignas de trabalho. O presente projeto visa proteção aos profissionais do sexo, idêntica àquela prevista para quaisquer outros trabalhadores autônomos no que diz respeito aos direitos sociais mínimos a serem assegurados. É importante ressaltar que o legislativo brasileiro arquivou projetos de lei de suma relevância para a proteção dessa profissão. Projetos que, se em vigor, iriam garantir direitos previdenciários e maior segurança para os profissionais. A indiferença perante essa classe ilustra o predominante patriarcalismo e a enraizada religiosidade falsídia na representação do povo brasileiro.

Ademais, conforme observado em alguns países, como a Alemanha, por exemplo, que busca conferir direitos sociais aos profissionais do sexo, sobretudo em matéria de legislação protetiva do trabalho, seguridade social e saúde, é possível extrair parâmetros de regulamentação da profissão que facilmente poderiam ser adotados pelo Brasil e

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

proporcionar uma vida mais íntegra a esses profissionais.

Objetiva-se, de forma geral, valorar as características do labor da prostituição que a tornam um trabalho autônomo. Concomitantemente, de forma específica, busca-se explicar o que é um trabalho autônomo, suas características e indicar as características da prostituição que a classifica como um trabalho autônomo, avaliar os projetos de Leis brasileiras referentes à prostituição e as razões que frustraram suas aprovações, e por fim, comparar a norma adotada pela Alemanha que emprega medidas de proteção trabalhista aos profissionais do sexo e como essas poderiam se adaptar à realidade brasileira.

Ao passo que a prostituição corresponde à uma atividade profissional sem vínculo empregatício, exercida por conta própria e com assunção de seus próprios riscos, urge a questão que esse projeto buscará esclarecer: Por que mesmo presente inúmeros atributos que configuram o labor da prostituição como trabalho autônomo, ainda assim esses profissionais são segregados socialmente e privados de direitos? E, como hipótese, traz que sobre a prostituição paira uma visão de profanação indesculpável, e tendo em vista que o legislativo brasileiro possui representantes com discursos extremamente moralistas, enraizados por questões religiosas e que transcendem o patriarcalismo, a legalização dessa profissão, tornou-se uma quimera.

O presente encontra-se pautado nos tipos de Pesquisa Bibliográfica, que se baseia na análise de publicações de outros autores sobre o tema abordado, tanto em revistas de ciências jurídicas, doutrinas e artigos anteriores, e Pesquisa Documental, tendo como instrumento o estudo da legislação pertinente aos trabalhadores autônomos.

O trabalhador autônomo, destaca-se por negociar com maior liberdade as condições em que o trabalho será executado, tem horários mais flexíveis, possui habilidades técnicas que lhe dão maior independência na execução do serviço, tem maior desenvoltura na definição da contrapartida econômica, explorando em proveito próprio sua força de trabalho, por conseguinte, suportando o risco de sua atividade. Com base nessas características é que se objetiva o presente trabalho, atentando ao fato que o exercício da prostituição se encaixa corretamente ao que se configura um trabalhador autônomo, a relevância da pesquisa em seu âmbito social é assegurar os direitos dos profissionais do sexo, visando refrear os preconceitos que circundam a profissão e garantir uma existência mais digna a esses trabalhadores.

O presente artigo contém em sua estrutura a introdução, seguido por Materiais e Métodos e o Referencial Teórico, esse se divide em: Explanação sobre as características da prostituição que a tornam um trabalho autônomo; Benefícios do reconhecimento como

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

trabalhador autônomo; Projetos de leis benéficos ao exercício da prostituição, porém arquivados pelo legislativo brasileiro; Como a questão cultural e religiosa interfere na garantia de direitos aos profissionais que exercem a prostituição; Análise da Lei Alemã que regulamenta o exercício da prostituição. Ao fim, breves considerações finais e as referências.

O estudo tem como referencial inicial as obras: "Trabalhadores Do Sexo e Seu Exercício Profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista", de Renato Muçouçah (2013); " Prostituição e Preconceito: uma análise do projeto de lei Gabriela Leite e a violação da dignidade da pessoa humana" artigo escrito por Maurício Feijó e Jesana Pereira (2014); " A possibilidade da regulamentação da prostituição no Brasil à luz do direito alemão" de Danielle Bettim (2015);"Manual de direito do trabalho" de Gustavo Garcia (2015); "Doutor, por que sou trabalhador autônomo?" por Ana Paola Diniz e Maria da Graça Varela (2017).

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Na presente pesquisa, destaca-se como tema as características de um trabalhador autônomo que se fazem presente no exercício da prostituição, como por exemplo, o fato de trabalharem por conta própria, a não fixação jurídica a uma única fonte de trabalho e a descontinuidade da prestação laboral. Ademais, o autônomo, normalmente realiza serviço de curta duração e que não corresponde à finalidade econômica do tomador de serviços, podendo ser um serviço episódico ou secundário.

Como forma de pesquisa, foi utilizada para a confecção a Pesquisa Bibliográfica, que é o tipo de pesquisa científica que se baseia na análise de publicações anteriores, como doutrinas, artigos científicos, monografias, estudos e análises sobre o presente tema, trazendo um contato direto e completo com o tema estudado. Severino (2013, p. 103), assim define a referida pesquisa:

> A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

O uso da referida pesquisa se aplica ao presente artigo em razão do esteio teórico proporcionado, possibilitando a consolidação de pensamentos e teorias para fundamentar

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

a presente tese. Foi feito o uso da elaboração de fichamentos, resenhas críticas e resumos sobre as obras analisadas para estabelecer a argumentação.

Outra forma de pesquisa utilizada para o desenvolvimento da argumentação, foi a Pesquisa Documental, a qual utiliza para coleta de dados, publicações com força documental. Severino (2013, p. 103) definiu essa metodologia como:

> No caso da pesquisa documental, tem-se como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise.

Foi realizado a verificação da Lei 5890/73, a qual altera a legislação de previdência social e dá outras previdências, bem como os projetos de Lei que se encontram arquivados, propostos pelo Dep. Eduardo Valverde, Dep. Fernando Gabeira e do Dep. Jean Wyllys (Lei Gabriela Leite), os quais dispõe sobre o exercício da prostituição. Além do estudo da Lei Alemã, Lei de Proteção das Pessoas Envolvidas na Prostituição (Prostitutes Protection Act- ProstSchG). Por meio da análise dos referidos documentos, se fez possível edificar as alegações apresentadas.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Explanação sobre as características da prostituição que a tornam um trabalho autônomo

É de saber universal que a prostituição existe no mundo desde as primeiras civilizações. Entretanto, mesmo sendo um dos labores mais antigos da história humana, citado até mesmo nos cenários das escrituras sagradas, ainda há grande margem de preconceito e discriminação para com esses profissionais. A sociedade evolui cientificamente e tecnologicamente, porém, os pensamentos moralistas ainda são arcaicos, o que limita os profissionais do sexo a conquistarem seus direitos enquanto trabalhadores. Destaca-se que o referido ofício possui uma série de elementos devidamente desempenhados para terem seu reconhecimento enquanto uma categoria profissional, porém, não o recebem.

O presente artigo frisa as qualidades da profissão as quais permitem qualificar como um trabalho, com enfoque principal no que compete a um trabalho autônomo. Todavia, em princípio, para discorrer sobre a prostituição ser um trabalho e

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

especificamente um trabalho autônomo, é conveniente a realização da distinção entre uma relação de emprego e autonomia, sobre conceito de trabalho e esclarecimentos sobre questões que pairam a profissão, tendo em vista que no contexto da prostituição, algumas características do ofício possam gerar certas dúvidas desacertadas quanto ao melhor enquadramento do exercício e sua legalidade.

No enfoque enquanto emprego, a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu terceiro artigo traz breve caracterização do que seria um empregado, com a seguinte redação: “Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” (BRASIL, CLT, 1943). Logo, entende-se que empregado será todo o trabalhador que, cumulativamente apresentar os atributos de ser pessoa física a qual presta seus serviços de forma pessoal, com contrato de trabalho personalíssimo, de forma subordinada ao seu empregador, com habitualidade e dispondo de uma contraprestação pelo serviço prestado.

Ao analisar o meretrício pela perspectiva das casas de prostituição, seria possível, ainda que equivocadamente, identificar as características que fundamentam uma relação de emprego. Entretanto, o Código Penal criminaliza a pratica do Rufianismo, conforme Art. 230 do referido dispositivo legal: “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça” (BRASIL, CP, 1940). Praticar rufianismo é o ato de se beneficiar financeiramente com o exercício prostituição alheia. O rufião, em um contexto trabalhista, seria visto como um empregador, no entanto, a criminalização dessa pratica extingue a possibilidade de subordinação, suprimindo um critério para consolidar um vínculo empregatício.

Ainda que o meretrício não possa configurar uma relação de emprego, nada o impede de ser denominado como trabalho. A Classificação Brasileira de Ocupações-CBO, do ministério do trabalho, apresenta definições e apontamentos sobre a realidade das profissões no mercado de trabalho brasileiro e desde de 2002, por meio da Portaria 397, a prostituição está no rol das ocupações brasileiras.

Salienta-se que trabalhar é exercer atividades, seja física ou mental, com ou sem vínculo, habitualidade ou não, mas com o intuito de prover sua subsistência. Os profissionais que exercem a prostituição dispõem do próprio corpo como equipamento de trabalho e é por meio dele que garantem o seu sustento. Como evidência do afirmado, Muçouçah, (2013, p. 71), diz que:

> (...)O trabalho do meretrício é destinado, mediante esforço e desprendimento de energia do profissional, à satisfação ou utilidade dos desejos de outra

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

pessoa, mediante pagamento. Desta maneira, afigura-se claro que prostituir-se é um trabalho também em sentido jurídico, sendo os profissionais do sexo verdadeiramente trabalhadores.

Enquanto trabalhadores, nada mais justo que o devido reconhecimento e a garantia dos direitos a eles inerentes. Contudo, paira sobre a prostituição muitos questionamentos legais e morais que bloqueiam sua regulamentação.

No que concerne a legalidade do ato, compete instruir que o ato individual, de plena vontade em exercer o ofício da prostituição, sendo maior de idade, em nada é criminalizado, o que se pune é a exploração, é exigir lucros, estabelecer metas de clientes, é submeter esses profissionais a uma condição trabalhista indigna, é visar vantagem econômica através do serviço prestado por garotas e garotos de programa.

Outra vertente de questionamento sobre esse exercício é referente a violação corporal desses profissionais e sua dignidade. Destaca-se para esse ponto o princípio da alteridade ou transcendentalidade, pois ele diz que se proíbe a incriminação de atitude meramente interna, subjetiva do agente e que, por essa razão, revela-se incapaz de lesionar o bem jurídico de terceiros, logo, não há razão para que se criminalize o ato de se prostituir. O agente está dispondo do próprio corpo por livre vontade, sem coações, sem qualquer violação alheia, exercendo sua liberdade de agir. Há inúmeras profissões as quais os seus profissionais são submetidos a condições agressivas de trabalho, mas nem por isso são cercadas de preconceitos, muitas são, inclusive, admiradas pela comunidade, como por exemplo, os boxeadores.

Ademais, a atual Constituição prevê, no seu artigo 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (BRASIL, CF, 1988). É constitucional a liberdade profissional, cercear esse direito é de fato uma violação a dignidade da pessoa humana. Todos possuem o direito de escolher o trabalho que melhor atenda às suas necessidades e habilidades, desde que lícito.

Partindo dessa premissa e chegando ao entendimento de que prostituição é um trabalho lícito, é possível a enquadrar em uma categoria profissional. O ofício em questão possui características que permitiriam confundir a classificação dos seus profissionais como trabalhadores eventuais ou autônomos. Enquanto trabalhador eventual, possui como característica a ausência de habitualidade. Romar (2021, p. 61) os classifica como: “O trabalhador eventual presta serviços de curta duração para vários tomadores de serviço, sem habitualidade ou continuidade.” Em razão da ausência da habitualidade e

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

continuidade, caberia a desclassificação da prostituição como um trabalho eventual, tendo em vista que os serviços por eles prestados não são esporádicos, são habituais, muitos atuam com horários fixos e até mesmo clientes fixos.

Por trabalharem por conta própria, a não fixação jurídica a uma única fonte de trabalho e a descontinuidade da prestação laboral, é possível identificar o quanto o exercício da prostituição se enquadra nos moldes do trabalho autônomo. Romar (2021, p. 61) diz que: "Trabalhador autônomo é a pessoa física que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada. A independência e a habitualidade são, portanto, as notas características deste tipo de trabalho." Logo, em razão da independência desses profissionais, a habitualidade no exercício da função e serviços prestados mediante uma remuneração é possível classificar a prostituição como uma relação de trabalho autônomo. A lei 5890/73, na qual alterou a legislação de previdência social traz um conceito de trabalhador autônomo, no Art. 4, C, com a seguinte redação:

> Trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa. (BRASIL, Lei 5890, 1973)

Nota-se, pela síntese do conceito e pelo explanado e observado nesse contexto profissional que a prostituição apresenta claras exigências para configurar enquanto trabalho autônomo. Destaca-se no conceito citado a presença da habitualidade, a independência no exercício do ofício, sem hierarquia e a presença da emolumentos diante da prestação do serviço. Salienta-se o disposto na Lei 13467 em seu Art. 442-B: "A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (BRASIL, lei 13467, 2017). Mais uma determinação que impossibilita a configuração da prostituição como um emprego.

A característica mais marcante do meretrício que permite o arrolar como autônomo é a ausência de subordinação. O Código Penal veda o rufianismo bem como a manutenção das casas de prostituição no intuito de extinguir a exploração sexual, fato este percebido pela leitura do texto legal. O referido código, no que concerne as casas de prostituição traz a seguinte redação: "Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente" (BRASIL, CP, 1940). O referido artigo sofreu

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

alterações pela redação da Lei nº 12.015, de 2009. A redação anterior incriminava a conduta daquele que mantinha por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, com ou sem intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

No objetivo de evitar a exploração nessa profissão, conforme bem redigido e interpretado pelos referidos artigos 229 e 230 do Código Penal, é necessário que não ocorra uma subordinação. Havendo uma submissão desses profissionais a um terceiro, facilitaria a ocorrência de aproveitamento do exercício da prostituição alheia.

Mediante ao narrado, conclui-se que atentando para a clara e necessária ausência de subordinação no exercício do ofício da prostituição, os profissionais desse ramo podem ser considerados como trabalhadores autônomos, tendo em vista que exercem suas funções por sua conta e risco, sem vínculo empregatício, determinam seus próprios horários e locais. Ou seja, como o próprio nome sugere, refere-se àquele que dispõe de autonomia, quer profissional, quer financeira, de modo a não se sujeitar aos dissabores de subordinações hierárquicas.

3.1.1 Benefícios do reconhecimento como trabalhador autônomo.

A Lei 5.890, de 8 de junho de 1973 alterou a legislação de previdência social e deu outras previdências. Dentre os arrolados como segurados obrigatórios, em seu artigo quinto, IV inciso, se faz presente o trabalhador autônomo.

Essa contribuição previdenciária ampara o profissional em diversas áreas. O artigo 22 da referida Lei traz uma relação de todos os benefícios ofertados:

> Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber: I - quanto aos segurados: a) auxílio-doença; b) aposentadoria por invalidez; c) aposentadoria por velhice; d) aposentadoria especial; e) aposentadoria por tempo de serviço; f) auxílio-natalidade; g) pecúlio; e h) salário-família. II - quanto aos dependentes: a) pensão; b) auxílio-reclusão; c) auxílio-funeral; d) pecúlio. III - quanto aos beneficiários em geral: a) assistência médica, farmacêutica e odontológica; b) assistência complementar; e c) assistência reeducativa e de readaptação profissional. (BRASIL, Lei 5890, 1973).

Todo trabalhador está sujeito a uma série de infortúnios e ter como e com o que se resguardar diante das situações de não poder gerir o próprio sustento por meio do seu trabalho é de suma importância. Como segurado, os profissionais do sexo podem resguardar a si mesmos e aos seus dependentes.

É questão de destaque, o fato de que regulamentar a profissão compele aos órgãos

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

de fiscalização dedicarem atenção especial aos estabelecimentos em que o oficio é exercido, proporcionando condições sanitárias de trabalho mais promissoras. Além do fato que as chances de exploração sexual seriam reduzidas e a prepotência policial perderia forças.

3.2 Projetos de leis benéficos ao exercício da prostituição, porém arquivados pelo legislativo brasileiro

O legislativo brasileiro já debateu sobre as circunstâncias enquanto trabalho e legalidade das situações ligadas ao exercício da prostituição. O presente artigo destaca três deliberações, sendo elas o proposto pelos Deputados Fernando Gabeira, expondo o Projeto de número 98-A/2003, Eduardo Valverde, trouxe o planejamento 4244/2004, e Jean Wyllys discorreu sobre o propósito regulamentar 4211/2012.

O deputado Sr. Eduardo discorreu sobre a instituição da profissão dos trabalhadores do sexo e outras resoluções. Sr. Fernando apresentou a questão sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e visava suprimir os artigos. 228, 229 e 231 do Código Penal que tratam sobre favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, Casa de Prostituição e Tráfico Internacional de Pessoa Para Fim de Exploração Sexual (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016), respectivamente. Sr. Jean, denominou o seu projeto como “Lei Gabriela Leite” e visava a regulamentação da profissão, buscando melhores condições de trabalho para esses profissionais.

No ano de 2003 foi apresentado o projeto de Lei n° 98, articulado pelo deputado Fernando Gabeira. O referido projeto de Lei, discorre sobre o exercício da prostituição e faz consideráveis referencias e inspirações na Lei Alemã que trata da mesma questão referente a proteções aos profissionais do sexo e entrou em vigor no ano anterior. O projeto busca tornar exigível o pagamento pela prestação de serviços sexuais e de modo consequente revogar do Código Penal os tipos de favorecimento da prostituição (art. 228), casa de prostituição (art. 229) e do tráfico de mulheres (art. 231).

Entretanto, a revogação desses tipos penais entraria em conflito com determinados tratados em que o Brasil é assinante, dentre eles a Convenção Das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição Do Tráfico De Pessoas, Em Especial Mulheres e Crianças, e a Convenção Para a Repressão Do Tráfico De Pessoas e Do Lenocínio.

No que concerne a exigência de pagamento em situações de contratação de

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

serviços sexuais, caberia a referida proposta. Com fulcro no Código Civil, em seu artigo 594, o qual traz a seguinte redação: "Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição" (BRASIL, CC, 2002). O referido artigo faz correspondência ao capítulo que discorre sobre a prestação de serviços. Em síntese, uma prestação de serviço no contexto da prostituição seria uma espécie de contrato verbal, em que uma das partes, mediante remuneração, desfruta do serviço lícito da outra parte, sem ofensa a dignidade da pessoa humana e sem que ocorra uma subordinação. Além do fato que, conforme já discorrido no tópico anterior, a prostituição configura um trabalho lícito.

Na prostituição, há um prestador de serviço em que realiza uma tarefa de modo que gere proveito para outro, no caso um tomador do serviço, e mediante essa troca, é necessário que ocorra a retribuição. É de grande valia que esses profissionais tenham um amparo legal maior no que compete a cobrança dos serviços prestados. Muitos prestam os serviços conforme o pactuado e são lesados no momento da contraprestação e não possuem recursos e embasamentos legais suficiente para sanarem a inadimplência judicialmente.

Seguidamente, o Projeto do deputado Valverde traz um rol de atividades que configuram um indivíduo como um trabalhador do sexo e uma série de benefícios trabalhistas para esses profissionais, até mesmo no que concerne a Previdência Social. Classificou a prostituição como um trabalho sujeito a condições especiais, ou seja, um trabalho que pode causar prejuízos a integridade física de quem o exerce. Com isso, determinou o acesso gratuito aos programas e ações de saúde pública preventiva de combate às doenças sexualmente transmissíveis, além de informação sobre medidas preventivas para evitá-las. Exigiu o registro profissional, emitido pela Delegacia Regional do Trabalho e renovado anualmente. Esta e outras medidas previstas no projeto tinham como intuito preparar os órgãos competentes e consequentemente restringir as situações de exploratórias que envolvem a profissão.

Para discorrer sobre uma profissão e definir os seus direitos, imperioso se faz entender do que se trata o ofício. O Projeto de Lei 4244/2004 definiu os trabalhadores do sexo como:

> Art.1º - Consideram-se trabalhadores da sexualidade toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem. Parágrafo Único: Para fins dessa lei, equiparam-se aos trabalhadores da sexualidade, aqueles que expõem o corpo, em caráter

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

> profissional, em locais ou em condições de provocar apelos eróticos, com objetivo de estimular a sexualidade de terceiros. (VALVERDE, 2004).

No referido projeto, é possível extrair características anteriormente citadas que permitem classificar a profissão como um trabalho autônomo. Destaca-se a habitualidade, liberdade no exercício da função e a remuneração. Há um equívoco apenas no terceiro artigo que diz: "Os trabalhadores da sexualidade podem prestar serviço de forma subordinada em proveito de terceiros, mediante remuneração, devendo as condições de trabalho serem estabelecidas em contrato de trabalho." (VALVERDE,2004). É imprescindível que não ocorra subordinação com benefícios a terceiros na prostituição, para não configurar a pratica de rufianismo.

Em síntese, sendo realizado as devidas correções ao projeto e logrando sua aprovação, a atenção e cuidado para com esses profissionais teria uma drástica e positiva mudança. Terem acesso a programas sobre orientação à saúde e como buscar por ela com a plena convicção de que estão exercendo um direito, sem que sintam constrangimento em razão da profissão que exercem, proporcionaria uma vida mais digna, tendo em vista que muitos profissionais não buscam ajuda de um especialista por medo e vergonha. Grande parte dos indivíduos que laboram como profissionais do sexo não possuem o conhecimento mínimo dos seus direitos, há ainda quem acredita que está exercendo uma profissão ilegal.

Ter acesso gratuito aos esclarecimentos das autoridades de saúde pública sobre a qualidade que possuem como cidadão melhoraria demasiadamente a qualidade de vida dos profissionais do sexo. Outra proposta da dita Lei que merece destaque no que compete a anteparo da profissão é:

> Art.5º - Para o exercício da profissão de trabalhador da sexualidade é obrigatório registro profissional expedido pela Delegacia Regional do Trabalho. §1º - O registro profissional deverá ser revalidado a cada 12 meses. §2º - Os trabalhadores da sexualidade que trabalham por conta própria deverão apresentar a inscrição como segurado obrigatório junto ao INSS, no ato de requerimento do registro profissional. §3º - Para a revalidação do registro profissional será obrigatório a apresentação da inscrição como segurado do INSS e do atestado de saúde sexual, emitido pela autoridade de saúde pública. (VALVERDE,2004).

Com o devido registro profissional, caberia um maior controle sobre esses profissionais, facilitando a fiscalização e permitindo a observação e combate aos casos de abuso, além de assegurar com maior eficiência os direitos a eles garantidos. A revalidação desse registro permite acompanhar as condições físicas e mentais em que o profissional se encontra e se as medidas adotadas estão sendo eficazmente aplicadas. A inscrição como

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

segurado do INSS, garante direitos como aposentadoria, salário maternidade, pensão por morte, auxílio doença, dentre outros de extrema necessidade diante de intempéries do cotidiano que amparam o profissional em situações que precisa interromper o exercício da profissão.

O terceiro projeto de Lei que merece destaque no referente a regulamentação da prostituição é de autoria do deputado Jean Wyllys. Projeto de número 4211, do ano de 2012, foi denominado como "Lei Gabriela Leite", em referência a prostituta e ativista brasileira que lutava pelos direitos e respeito desses profissionais. O projeto é um compilado dos demais já analisados, propõe aposentadoria especial, classifica a função, propõe medidas de combate à exploração e altera o capítulo V do Código Penal, dando nova redação para os artigos 228 ao 231-A. Também faz referência e inspirações na legislação alemã.

Ressaltando a temática do presente artigo, voltado principalmente para a perspectiva da autonomia da profissão, é de destaque no projeto 4211 o artigo que menciona a questão do trabalho autônomo no contexto da prostituição, diz que: "A/O profissional do sexo pode prestar serviços: I - como trabalhador/a autônomo/a; II - coletivamente em cooperativa. Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerce qualquer tipo de exploração sexual." (WYLLYS, 2012). Cabendo o já observado e discorrido no artigo sobre as características de um trabalho autônomo e o ato da prostituição.

Há menção do Art. 57 da Lei 8213, que diz: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (BRASIL, Lei 8213, 1991). A referida aposentadoria é direito do profissional que em contato habitual e permanente com agentes perigosos, que fazem mal à saúde, possam ter sua capacidade laborativa reduzida.

O meretrício exige disposição e saúde física plena do profissional. Essa profissão, assim como as demais, com o passar dos anos do seu desempenho, pode reduzir a capacidade laborativa do profissional por questões físicas e mentais, além do risco de contágio de doenças entre outros fatores que reduzem o desempenho profissional, sendo necessário uma segurança previdenciária para os que não mais conseguem suprir seu sustento pelo próprio trabalho, porém foi capaz de contribuir por certo período de tempo. Justo é que a previdência ampare o profissional.

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

O projeto “Gabriela Leite”, também criminaliza o não pagamento diante dos serviços prestados, de modo que se possa reduzir os débitos para com esses profissionais que por não terem regulamentação ou quem os ampare são passiveis, frequentemente, de sofrerem esses infortúnios profissionais.

É observado que os três projetos apresentados não buscam incentivar ou estimular a profissão ou tampou causar celeuma legislativa, mas buscam assegurar direitos básicos trabalhistas e humanitários, visando a dignidade da pessoa humana, dever dos representantes do país. Propõe questões sanitárias básicas como garantia a saúde, seguridade social e segurança que cabem a qualquer outra profissão. É percebido que a questão da prostituição no Brasil é uma problemática moral e religiosa, de modo que sua regulamentação é hipocritamente obstada.

A aprovação dos referidos projetos proporcionaria anteparo aos profissionais da área, evitaria a arbitrariedade policial que corruptamente cobra para ofertar o que deveria ser direito desses trabalhadores, além da qualidade de vida que seria consideravelmente otimizada diante da assistência médica, cuidados e aconselhamentos básicos para a preservação da saúde, bem como a fiscalização dos ambientes de trabalho conforme os padrões sanitários.

Não se trata, portanto, de uma questão de pudor legislativo, mas de respeito a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, expresso claramente no primeiro artigo, inciso III. A dignidade da pessoa humana é o princípio de todos os direitos fundamentais, corresponde ao reconhecimento do indivíduo não apenas como um sujeito de direitos, mas como um ser social. É inerente a todo ser humano, não podendo ser abatido.

3.3 Como a questão cultural e religiosa interfere na garantia de direitos aos profissionais que exercem a prostituição

O Brasil é um país com características culturais e religiosas determinantes nas relações de poder. Não é difícil observar em anos eleitorais, políticos utilizando da denominação como representantes religiosos para se promoverem, ou fazendo campanha em igrejas e eventos religiosos empregando o discurso biblicamente correto no intuito de convencer os fiéis.

Por ser tratar de um país democrático, a escolha dos parlamentares é o reflexo da sociedade. Segundo dados ofertados pelo site do IBGE, a população do Brasil

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

corresponde a aproximadamente 215.208.279 pessoas no ano de 2022. Ainda segundo o mesmo provedor de dados, conforme o censo de 2010 a população residente por religião apresentava o seguinte resultado:

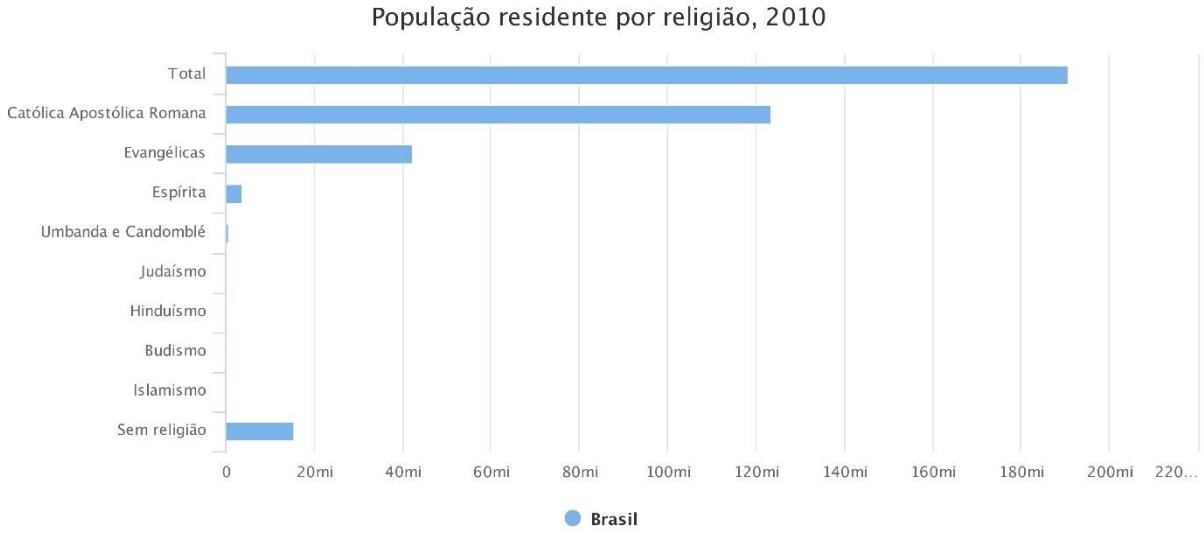

Fonte: IBGE, Censo demográfico 2010.

Nota-se que grande parte da população é pertencente a uma religião, o que justifica de certa forma a escolha por representantes religiosos. O regime político democrático, consiste na vontade maior da nação, detentora do poder político, podendo exercê-lo diretamente, nos casos previstos em Lei, como ocorre nos casos de plebiscito e referendo, ou indiretamente, através dos seus representantes, conforme previsto na Constituição Federal, primeiro artigo, parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, CF, 1988).

No âmbito federal, o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. A primeira, representa o povo, e o segundo representando os Estados. Cabe a eles entre outras tarefas, propor, analisar, discutir, votar e aprovar as leis que regem o Brasil. Tendo uma representatividade mais conservadora, torna-se irreal a aprovação de Leis que regulamentam a prostituição e asseguram seus direitos.

Além da questão religiosa que fundamenta o preconceito sobre essa profissão, há questões culturais brasileiras como o machismo. A prostituição é em sua grande maioria exercida por mulheres, o que a torna ainda mais vulnerável nesse cenário brasileiro de enaltecimento da figura masculina.

Um fator que produz consternação diante dos contextos machistas, é que essa cultura não é exercida apenas por homens. As próprias mulheres empregam comentários

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

e atitudes de menosprezo para com suas semelhantes. A inferiorização feminina, assim como os demais costumes brasileiros, tornou-se uma tradição. Conforme explanado no artigo publicado pela revista Polêmica, as crianças crescem e reproduzem o que presenciaram em suas infâncias:

> Neste sentido, se nas relações familiares existe demonstração de afeto (mesmo não sendo uma regra), é possível que a prole assuma essa característica, da mesma forma, se houver expressão de machismo, as crianças, com frequência, assumirão essa postura. Quando o pai de família – em um exemplo de família composta por um casal heterossexual – inferioriza as atitudes ou o papel da mãe, são maiores as possibilidades de os/as filhos/as reproduzirem esses preconceitos. Isso pode acontecer em qualquer arranjo familiar. Em relação à violência de gênero isso também é bastante possível. (DE OLIVEIRA, MAIO, 2016, p. 08)

Proveniente da colonização, o patriarcalismo ainda é uma herança social. Baseado na crença de superioridade do homem sobre a mulher, em que o homem era o provedor da casa e quem possuía voz ativa. Assim como exposto por Renato Moçouçah:

> (...) Ademais, seria a prostituição um resquício da sociedade patriarcal, vez que o matrimonio (como forma supostamente legitima da sexualidade) encontra-se falido, encontrando os homens, nas prostitutas, a satisfação dos prazeres não vividos em casa. A autonomia da prostituta, nesse diapasão, seria uma falácia. (MUÇOUÇAH, 2013, p.154).

As mulheres são categorizadas. A sociedade as classifica como corretas, puras e exemplares, dignas de constituir família, popularmente chamadas como “pra casar”, e as que são para o prazer masculino, libertinas demais para poderem conceber a figura tão casta de uma mãe de família, vulgo “puta”. As prostitutas são insurgentes socialmente, pois descontroem a rotulação que coroam as mulheres. Conforme destaca Muçouçah:

> Embora sendo cada vez mais reprimidas pelos homens, as prostitutas- como mulheres autônomas que eram- resistiam à domesticação, mostrando-se uma ameaça ao poder patriarcal. Ainda assim, inexistia entre os povos antigos qualquer exclusão moral da presença da prostituta, ou a condenação do ato da venda de prazeres, e sim apenas a segregação cada vez mais nítida entre as mulheres dóceis, submissas, e aquelas com maior autonomia, agora presa apenas ao campo de relação homem e mulher, com poucas repercussões políticas se comparadas a tempos anteriores da civilização. (MUÇOUÇAH,2013, p. 33).

Conforme a célebre afirmação de Jean-Jacques Rousseau, “o ser humano nasce bom, a sociedade o corrompe”. Somos moldados pelo contexto em que estamos inseridos, e infelizmente, no Brasil, as mulheres são forjadas como indefesas, incapazes, sensíveis, cuja função maior é prestar serviços domésticos e gerar filhos. A interpretação equivocada das escrituras sagradas perpetua essa ideologia de subordinação feminina. Em Efésios,

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

capítulo 5 versículos 22 e 23 dizem que: “Vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao Senhor; Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o salvador do corpo.” (BÍBLIA, Efésios, 5:22-23).

A Bíblia é um livro que exerce extrema influência sobre aqueles que nela acreditam, e no tocante a prostituição, há inúmeras passagens que abominam esse exercício. Prega sobre santidade, purificação e abomina a perversão. A prostituição é vista como desonra. Em Levítico 19:29 diz que: “Ninguém desonre a sua filha tornando-a uma prostituta; se não, a terra se entregará à prostituição e se encherá de perversidade.” (BÍBLIA, Levítico, 19:29). Essa cultura religiosa não permite que a prostituição seja vista como um trabalho, mas como algo abominável, impuro e imoral.

Infere-se que, a soma de um parlamentarismo conservador, uma sociedade hipocritamente religiosa e patriarcalista, dificultam demasiadamente a garantia de direitos e respeito para com os profissionais do sexo.

3.4 Análise da Lei Alemã que regulamenta o exercício da prostituição

A prostituição na Alemanha foi regulamentada em 2002 e recebeu um novo dispositivo legal, promulgada em 21 de outubro de 2016 e entrou em vigor em 1º de julho de 2017, tratando sobre as condições de atuação, direitos e deveres desses profissionais. A nova Lei (Das Prostituiertenschutzgesetz), busca com sua regulamentação não a legalização de despudores, mas oportunizar melhor qualidade de vida, conforme bem elencado no trabalho de conclusão de curso a seguir, cujo tema é A Possibilidade Da Regulamentação Da Prostituição No Brasil à Luz Do Direito Alemão:

> Conforme a exposição de motivos da Lei de Prostituição, o legislador indicou os seguintes objetivos e expectativas com a sua vigência: melhorar a situação jurídica das prostitutas (não a de seus clientes ou dos donos de bordeis); melhorar a sua posição social (no sentido de promover a abolição da discriminação social contra a profissão); melhorar as suas condições de trabalho (associada à expectativa de abolição de condições precárias de trabalho); cindir a relação entre atividades ilícitas e a prostituição (com a melhora do seu *status* jurídico, buscar afastar a prostituição do crime organizado e de outros delitos relacionados à marginalidade); auxiliar na evasão da prostituição enquanto profissão (as profissionais devem ter a possibilidade de abandonar a ocupação, tendo, por exemplo, acesso a oportunidades de emprego). (BETTIM, 1015, p.29).

Nota-se que o objetivo da referida Lei é informar os profissionais dos direitos que eles possuem, além de oportunizar novos trabalhos. Busca resguardar quem exerce a profissão, tanto fisicamente quanto psicologicamente.

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

Na Alemanha, a prostituição deve ser exercida por maiores de 18 anos, de forma voluntária, sendo vedado o exercício por menores, bem como a exploração, o favorecimento de terceiros, tráfico e abuso de menores. Esses profissionais devem ser registrados obrigatoriamente, consoante o disposto na segunda seção da Lei, terceiro parágrafo, inciso primeiro: "Qualquer pessoa que deseja exercer uma atividade como prostituta deve, antes de iniciar a atividade, registrá-la pessoalmente junto da autoridade em cuja área de jurisdição a atividade deve ser predominantemente exercida" (ALEMANHA, 2017, tradução nossa).

O registro é feito mediante uma sessão de aconselhamento, em que é oportunizado instruções sobre direitos e obrigações, saúde e como se resguardar diante de situações emergenciais. É emitido um certificado que deve sempre ser mantido com o profissional para sua identificação, possuindo validade em todo o território nacional, mas cabe aos Estados estabelecerem regulamentos próprios sobre a validade do registro.

Destaca-se que o certificado pode ser emitido pelo pseudônimo do profissional, permitindo comprovar sua conformidade com a Lei, mas preservando sua identidade fora da profissão. A validade será de dois anos para os profissionais com mais de 21 anos e um ano para os menores de 21. Não será emitido o registro para menores de 18 anos, para os que possuem menos de 21 anos e foram coagidos a exercer a prostituição, ou encontraram nessa profissão a única maneira de subsistência e para as grávidas com parto previsto para as próximas seis semanas.

A preocupação com a saúde dos profissionais é uma pauta de foco da Lei. Para garantir o registro, é necessário a comprovação de acompanhamento médico. Há preocupação com a orientação sobre contracepção, doenças sexualmente transmissíveis e orientação sobre o uso de entorpecentes. Conforme consta no artigo a seguir:

> A fim de renovar seu registro, as prostitutas maiores de 21 anos devem apresentar provas de consultas de saúde realizadas pelo menos uma vez por ano, de acordo com o parágrafo 10, I. As prostitutas com menos de 21 anos de idade devem apresentar provas de consultas de saúde pelo menos a cada seis meses. (ALEMANHA, 2017, tradução nossa).

Ainda com preocupação com a saúde dos profissionais, é de absoluta obrigatoriedade o uso de preservativos. As casas de prostituição só poderão funcionar mediante licença, após comprovação da adequação com as exigências sanitárias. É interessante a preocupação do dispositivo legal em determinar a instalação de alertas de emergência nos quartos. No capítulo referente aos requisitos mínimos para as instalações utilizadas para o comércio da prostituição, consta que: "os quartos individuais utilizados

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

para os serviços sexuais têm um sistema de chamadas de emergência adequado" (ALEMANHA, 2017, tradução nossa).

Na Alemanha, é permitido que o meretrício seja exercido por conta própria (autonomamente), ou na condição de funcionário. No Brasil, não caberia uma relação de emprego em virtude da necessidade de ausência de subordinação, para que não configure o Rufianismo. Entretanto, como empregados, a analisada lei determina o pagamento e garantia de direitos de qualquer outro trabalhador alemão, como auxílios e licenças, seguro desemprego, bem como a contribuição com a seguridade social. Ao trabalhador autônomo, nada é obstado a contribuição social. O Brasil é agraciado com a existência do SUS (Sistema Único de Saúde), sistema não existente na Alemanha, que tornou obrigatório adquirir um seguro saúde e seguro de dependência. É obrigatório o pagamento de impostos sobre os rendimentos seja na prestação por conta própria ou por conta de outrem, funcionando como o imposto de renda no Brasil.

Diante do apanhado da Lei de Proteção às Prostitutas (*Prostituiertenschutzgesetz*), é concebível a adoção de algumas medidas empregadas na Alemanha, no Brasil. Sobretudo no que compete aos registros e orientações sobre direitos, proteção a saúde e seguridade social. Com essa regulamentação, admite a prostituição como um trabalho e dignifica seus profissionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se baseou como enfoque principal na visão enquanto trabalho do exercício da prostituição, principalmente no que compete a autonomia profissional. Tendo em vista a ausência desse reconhecimento, foi discorrido breves apontamentos sobre o que ocasiona o cerceamento desses direitos, seguido da análise da Lei germânica que muito bem regulamenta a prostituição e como funciona na prática.

Indubitável é que a prostituição é um trabalho, reconhecida como ocupação brasileira pelo próprio Ministério do Trabalho. Tendo presente a necessidade de ausência de subordinação, para que não configure Rufianismo tipificado pelo Código Penal, não há possiblidade de configurar uma relação de emprego, porém, encontra-se no ofício todos os elementos necessários para um trabalho autônomo. É exercido por conta própria, sem subordinação, com habitualidade e mediante uma contraprestação.

Entretanto, mesmo presente as características que permitiriam a classificação e resguardar esses profissionais facilitando o acesso a todos os direitos inerentes ao

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

trabalhador autônomo, esses são cerceados em razão de uma moralidade hipócrita, social e parlamentar. A própria sociedade que condena e marginaliza a profissão, a mantém em pleno funcionamento desde as primeiras civilizações até o presente século.

Na Alemanha, a profissão é regulamentada e possui uma série de cuidados para com os profissionais. A lei germânica possui claro cuidado para com a saúde dos profissionais e suas condições de trabalho. Destaca-se também que por ser considerada como trabalho, não há restrições quanto ao pagamento de impostos ou direitos trabalhistas. Os profissionais do sexo possuem licenças, aposentadorias e auxílios como qualquer outro trabalhador alemão.

Conclui-se ao fim da pesquisa que, regulamentar a profissão se faz muito mais eficiente do que a desonrar. Há anos a profissão é menosprezada, mas mesmo assim continua em pleno funcionamento. Garantir os direitos profissionais é assegurar o texto constitucional no que refere a liberdade profissional e dignidade da pessoa humana. Além do fato que sendo considerados como trabalhadores autônomos, tornam-se segurados obrigatórios, o que favorece a Previdência Social e os ampara, garantindo dentre os benefícios, a aposentadoria, auxílio - doença, auxílio - acidente, salário - maternidade, pensão por morte e reabilitação profissional, tão necessário para qualquer trabalhador que possa ficar desamparado, sem condições de suprir suas necessidades.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Lei Prostituiertenschutzgesetz, de 01 de julho de 2017. **Lei de Regulação da Indústria da Prostituição e Proteção das Pessoas Que Trabalham na Prostituição (Proteção da Prostituta Lei - Prostschg)**. Disponível em: https://www.bmfsfj.de/bmfsfj/themen/gleichstellung/frauen-vor-gewalt-schuetzen/prostituiertenschutzgesetz?view=. Acesso em: 21 jul. 2022.

BETTIM, Danielle Antpack. **A Possibilidade Da Regulamentação Da Prostituição No Brasil à Luz Do Direito Alemão**. Orientador: Prof. Dr. Luís Afonso Heck. 2015. 121 f. TCC (Graduação)- Curso de Direito, Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, Universidade Federal Do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/134935. Acesso em: 21 de julho de 2022.

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada**.** Tradução de João Ferreira De Almeida. São Paulo: Geográfica, 2021. Edição revista e corrigida na grafia simplificada.

BRASIL. Lei nº 5890, de 08 de junho de 1973:
Altera a legislação de previdência social e dá outras previdências.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5890.htm. Acesso em: 21 de julho 2022.

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 98-A, de 2003. **Do Sr. Fernando Gabeira**: Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 2.169/03, apensado. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9729EA7883BB049E120D9D6CA9A429B7.node1?codteor=523781&filename=Avulso+-PL+98/2003. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº PL 4244, de 07 de outubro de 2004. **Do Sr. Eduardo Valverde**: Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4211, de 2012. **Do Sr. Jean Wyllys**: Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1019782. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 jul.2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho:** Obra Revista e Atualizada Conforme a Lei Da Reforma Trabalhista e Inovações Normativas e Jurisprudenciais Posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

DE OLIVEIRA, Marcio; MAIO, Eliane Rose. **“Você Tentou Fechar As Pernas?” – A Cultura Machista Impregnada Nas Práticas Sociais.** Polêm!ca, v. 16, n.3, p. 01-18, julho, agosto e setembro 2016. Disponível em: https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/25199/18018. Acesso em:11 de outubro de 2022

DINIZ, Ana Paola Santos Machado; VARELA, Maria da Graça Antunes. Doutor, por que sou trabalhador autônomo? Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da

ISSN 2674 - 7154 VOL.02/2022

Bahia. Ano VI, nº 9, outubro 2017, p 7-19, outubro de 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130418/2017_diniz_ana_dr_trabalhador_autonomo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 de abril de 2022

FEIJÓ, Mauricio Eduardo de Vasconcelos. **Prostituição e preconceito:** Uma Análise do Projeto de Lei Gabriela Leite e a Violação da Dignidade da Pessoa Humana. Caderno de Graduação: ciências humanas e sociais- UNIT. Maceió, V. 2, N. 1, P. 39-57, maio 2014. Disponível em: file:///E:/Vista%20do%20PROSTITUI%C3%87%C3%83O%20E%20PRECONCEITO_%20UMA%20AN%C3%81LISE%20DO%20PROJETO%20DE%20LEI%20GABRIELA%20LEITE%20E%20A%20VIOLA%C3%87%C3%83O%20DA%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA_.pdf. Acesso em: 21de julho de 2022.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 8 ed. rev., atual. e ampl. -Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico:** População residente por religião, 2010. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores Do Sexo e Seu Exercício Profissional**: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista. 2013. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Romar, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho esquematizado**. coord. Pedro Lenza – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591293/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]!/4/12/4/1:57[ns%20%2CRom]. Acesso em: 10 de out de 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ccaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVROS/Metodologia_do_Trabalho_Cient%C3%ADfico_-_1%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf. Acesso em: 04 de novembro de 2022.